

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 632, DE 2003 (MENSAGEM N.º 804/2002)

Aprova o texto da Convenção Interamericana contra o terrorismo, assinada em 3 de junho de 2002.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Rubinelli

I - RELATÓRIO

Pela mensagem 804, de 18 de setembro de 2002, do Excelentíssimo Presidente da República, acompanhada pela exposição de motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, foi submetida à consideração do Congresso o texto da Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em 3 de junho de 2002.

Segundo o texto, o objeto dele é prevenir, punir e eliminar o terrorismo. Entre as medidas a serem adotadas pelos Estados estabelece: para prevenir, combater e erradicar o financiamento do terrorismo; para embargar e confiscar fundos ou outros bens relacionados com os delitos estabelecidos nos instrumentos internacionais; para estabelecer como delitos prévios da lavagem de dinheiro esses delitos; para promover a cooperação e o intercâmbio de informações nas fronteiras e aduanas para prevenir a circulação de terroristas e o tráfico de armas ou outros materiais de apoio à atividades terroristas; para fortalecer a efetiva aplicação da lei; para prestar assistência judiciária ampla e

expedita; para transladar pessoas presas para testemunhar ou prestar informações; para não considerar esses delitos como crime político ou conexo; para não conceder asilo a pessoas às quais existam motivos fundados para se considerar que cometeram um desses delitos.

Ainda segundo o texto, as disposições desta Convenção não serão interpretadas como imposição da obrigação de prestar assistência judiciária mútua se o Estado parte requerido tiver razões fundadas para crer que o pedido foi feito com o fim de processar e punir uma pessoa por motivos de raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política, ou se o cumprimento do pedido for prejudicial à situação da pessoa por qualquer destas razões. Por fim, declara que as medidas adotadas pelos Estados partes serão levadas com pleno respeito ao Estado de Direito, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Na apreciação do mérito, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o relator entendeu, inicialmente, que haveria de modificar o projeto explicitando os instrumentos internacionais que o Brasil não assinou, acrescentando uma cláusula restritiva ao art. 11 e reservas aos arts. 12 e 13. Depois reformulou o parecer sugerindo a aprovação na íntegra do texto internacional para mostrar que o Brasil está plenamente comprometido com a comunidade internacional no combate ao terrorismo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Presentes os pressupostos formais de constitucionalidade: competência da União (C. F., art. 22, inciso I), atribuição do Congresso Nacional (C. F., art. 49, inciso I), legitimidade de iniciativa (C. F., art. 84, inciso VIII) e elaboração de decreto legislativo (C. F., art. 48, *caput*).

A técnica legislativa de elaboração (LC 95, arts. 3.º a 8, 10) e a redação (LC 95, art. 11, incisos I a III) estão de acordo com a Lei Complementar 95/1988.

No mérito, verifica-se que a Convenção estabelece compromisso de alteração da legislação interna com o objetivo de combater o terrorismo. Neste caso, está de acordo com um dos princípios que, segundo a

Carta Magna, rege as relações internacionais da República: repúdio ao terrorismo e ao racismo (C. F., art. 4,º inciso VIII).

No caso, pode parecer que a Convenção que repudia o terrorismo conflita como o princípio da concessão de asilo político (C. F., art. 4,º, inciso X). Mas este conflito é apenas aparente. Primeiro, porque a Convenção em várias passagens faz remissão às disposições constitucionais dos signatários e respeito aos direitos humanos.

Por sua vez, o direito de asilo não é absoluto, sofrendo restrição na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art. XIV, item 2) e na Convenção Americana de Direitos do Homem, Pacto de San José da Costa Rica (Art. 22, § 7.º).

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 632/2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Rubinelli
Relator